

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2019

Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relator: Deputado CEZINHA DA MADUREIRA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva, o **Projeto de Lei nº 5.479, de 2019**, que “Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente”, alterando a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O artigo 1º do Projeto inclui as alíneas ‘l’ e ‘m’ ao Art. 38 da Lei permitindo às empresas ceder o tempo total de sua programação para a veiculação de produção independente, observada a regra de limitação do tempo comercial, às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão e sua responsabilidade perante o Poder Público. No mesmo artigo fica vedada a transferência total ou parcial da gestão da permissão ou concessão.

Já no artigo 2º, o autor propõe a inclusão de parágrafo único ao Art. 124, explicitando o conceito de “publicidade comercial”

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O disciplinamento do conteúdo veiculado pelas emissoras de rádio e televisão em nosso País encontra guarida no Art. 221 da Constituição Federal, o qual tomo a liberdade de reproduzir abaixo:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Portanto, qualquer mudança legislativa, referente ao tema da programação das empresas de radiodifusão, tal qual o projeto em comento, deve cingir-se aos ditames constitucionais das finalidades sociais da comunicação social em nosso País.

A legislação infraconstitucional referente ao tema, Lei nº 4.117/62, dispõe em uma única alínea do Art. 38 acerca do conteúdo da programação de rádio e TV, consignado que a mesma deve estar “subordinada às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País”.

A possibilidade de comercialização de tempo da programação do veículo de comunicação para produtoras que não fazem parte da própria emissora, conhecidas como ‘produção independente’ ainda não possui regramento legal, portanto é legítima a intenção do autor da proposta de regulamentar esse tema de forma a dar segurança jurídica às empresas.

Portanto, de acordo com as normas acima descritas chegamos à conclusão de que nosso ordenamento jurídico estabelece dois requisitos para que a programação das concessionárias e permissionárias de radiodifusão cumpram sua finalidade social: a finalidade educativa e cultural,

bem como o incentivo à produção independente que objetive a divulgação desses valores.

Observe-se aqui, que a veiculação de conteúdo independente não se confunde com a comercialização de tempo de programação, esta, disciplinada pelo Art. 124 da Lei 4.117/62, tendo uma limitação de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total da emissora; o conteúdo independente, ao contrário, é estimulado pela norma constitucional.

De fato, o que o legislador deseja não é saber se esta ou aquela empresa usa os 75% (setenta e cinco por cento) remanescentes com produção própria ou independente, mas sim se esses 75% cumprem com a finalidade social para a qual foi destinada, pouco importando a autoria da produção do conteúdo.

Ao pensarmos de forma diferente, estaríamos adentrando em seara *interna corporis* das empresas, o que não foi autorizado pelo legislador e nem segue nosso modelo econômico constitucional fundado na livre iniciativa limitada à garantia do interesse público.

Não poderíamos deixar de ressaltar aqui que o modelo de produção independente vem alcançando cada vez mais sucesso na televisão. Nos Estados Unidos a televisão cresceu alimentando produtoras independentes, até por força de uma legislação que visava a evitar a concentração financeira de uns poucos grupos¹.

No Brasil, nesta última década, praticamente todos as grandes redes de televisão estabeleceram parcerias, valendo-se de inúmeras vantagens para ambos os lados, de um mercado com crescente possibilidade de expansão, já que apenas 2,98% do conteúdo na TV aberta é independente².

No que tange à vedação da cessão da gestão da emissora, concordamos com o autor da proposição no sentido de que o concessionário de serviço público não pode, de forma alguma, arrendar ou alienar a terceiro sua posição de delegatário de serviço público sem a autorização do Poder Concedente.

¹ Disponível em: <https://telepadi.folha.uol.com.br/globo-amplia-parceria-com-produtoras-contrariando-modelo-que-ajudou-criar-para-tv-brasileira/>

² <https://www.otvfoco.com.br/globo-muda-politica-e-tem-recorde-de-parcerias-para-producao-independente/>

Por fim, concordamos com uma definição mais clara do que seja considerada publicidade comercial no âmbito da radiodifusão, definindo-a *strictu sensu*, aquela destinada a estimular o consumo de produtos e serviços ou a divulgação de uma marca comercial. Não se pode considerar publicidade comercial outras atividades que não se enquadram às características comerciais, como, por exemplo, propagandas institucionais, campanhas de mobilização, e assim por diante.

Nesse sentido, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.479 de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **CEZINHA DA MADUREIRA**
Relator